

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM O MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO**

**BRUNA DA SILVEIRA GOUVÊA**  
Matrícula: 22860

Acordo de Não Persecução Penal: uma análise do instituto.

Professor: Antônio José Campos Moreira

Rio de Janeiro

2023

## 1. INTRODUÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e, posteriormente, no ano de 2019, foi inserido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) que consagrou expressamente o instituto no artigo 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente (...)

Considerado como uma das inovações da justiça criminal, o ANPP é um negócio jurídico de natureza extrajudicial celebrado entre o Ministério Público (MP) e o investigado (devidamente assistido por seu defensor ou advogado), caracterizado como pré-processual, posto que somente cabível na fase de investigação criminal, e que tem como objetivo evitar a deflagração da ação penal.

Dessa forma, como prevê o § 13 do Art. 28-A do Código de Processo Penal, uma vez cumpridas as condições propostas pelo *Parquet* e convencionadas entre as partes, é dada a possibilidade ao agente que cometeu o crime de ter a sua punibilidade extinta, sendo o acordo necessariamente homologado pelo juiz.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Acordo de Não Persecução Penal consiste em mais uma modalidade do instituto de justiça negocial no ordenamento jurídico, e tem trazido uma maior celeridade processual em casos de menor potencial ofensivo, através da mitigação da obrigatoriedade da ação penal, e conseqüentemente, uma redução constante das demandas judiciais criminais. (STJ- HABEAS CORPUS Nº 657.165 - RJ. Rel. Min. Rogério Schietti, j. 09.08.2022).

De 2019 a 2022, de acordo com dados divulgados pelo Ministério Público Federal (MPF), foram propostos 21.466 acordos de não persecução penal no país. Entretanto, recentemente, o Ministro do STJ Reynaldo Soares da Fonseca destacou que segundo dados do Conselho Nacional do Ministério Público, a proporção de processos decididos por justiça negociada no âmbito da esfera penal ainda é limitada, e em 2021 apenas 2,6% do total de processos foram decididos por ANPP, correspondendo a um total de 7.717 processos.

O presente artigo visa abordar de maneira objetiva o instituto do ANPP, discorrendo acerca dos seus requisitos, suas vedações, as condições impostas ao investigado para a sua celebração, a necessidade de controle judicial nesse tipo de negociação criminal, as consequências do descumprimento injustificado do acordo, bem como as principais controvérsias vivenciadas desde a sua inserção no ordenamento jurídico pátrio.

## **2. DOS REQUISITOS**

No caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal constam os requisitos que precisam ser preenchidos para a propositura do Acordo de Não Persecução Penal: não se tratar de caso de arquivamento; a confissão formal e circunstancial pelo investigado; infração penal cometida sem violência ou grave ameaça; a pena mínima do crime precisa ser inferior a 4 (quatro) anos e que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Cada um deles será analisado abaixo.

Inicialmente, se faz necessário que não seja uma situação passível de arquivamento, ou seja, quando não cabe denúncia. Assim, como leciona Vinícius Gomes de Vasconcellos (2022, p. 82) “não se pode admitir a realização de acordo em casos que não apresentem uma base probatória a indicar a ocorrência de uma infração penal”. Logo, imprescindível que esteja presente um suporte probatório mínimo, com justa causa indicando materialidade do delito e indícios de autoria.

Outro requisito é que a infração penal não tenha sido praticada com violência ou grave ameaça. Da letra da lei, depreende-se que o caput do art. 28-A, não fez qualquer distinção ao tratar a expressão “infração penal”, estando aqui compreendidos tanto o crime quanto a contravenção penal.

Nesse sentido, Sauveí Lai ensina que “essa violência constitui aquela contra pessoa e não contra o bem” (LAI, 2020, p. 180). Portanto, entende-se que o acordo possa ser aplicado, inclusive, à casos de homicídio culposo do art. 121, §3º do CP, pois a violência impeditiva do ANPP deve estar na conduta, e não no resultado (Enunciado n. 23 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União – CNPG e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM)).

Ainda, é exigido que a infração penal praticada tenha pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, devendo necessariamente se considerar eventuais causas de aumento e diminuição aplicáveis (art. 28-A, §1º, CPP).

Por fim, ainda que presentes todos esses requisitos para a celebração do acordo, é facultado ao Ministério Público avaliar, ainda que subjetivamente, o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo autor no caso concreto, podendo, a seu critério, deixar de propor a avença e seguir com a denúncia.

Nesse sentido, é o Enunciado 19 do GNCCRIM:

Enunciado 19 (ART. 28-A, CAPUT) O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§14º), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.

### **3. DAS VEDAÇÕES À PROPOSIÇÃO DO ACORDO**

De acordo com o § 2º e seus incisos, do Art. 28-A, o acordo não é cabível nas seguintes hipóteses:

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

- I – se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;
- II – se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- III – ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e
- IV – nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

De acordo com o inciso I, o ANPP não poderá ser proposto se for cabível a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), prevista na Lei 9099/95.

Sobre o tema, Mauro Messias leciona que a transação penal, quando cabível, é mais vantajosa:

A presente vedação se justifica pelo fato de o ordenamento jurídico já garantir a transação penal ao investigado por delito de menor potencial ofensivo, que, salientese, é mais vantajosa do que o acordo de não persecução penal, especialmente pelo fato de a transação penal não envolver a necessidade de confissão. Busca-se, pois, evitar a sobreposição de benefícios negociais.

O inciso II, por sua vez, determina que também não poderá haver a propositura do ANPP se o investigado for reincidente ou caso existam elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. Por reincidente se entende aquele sujeito que comete novo crime, depois de já ter sido condenado definitivamente, no Brasil ou no exterior, por crime anterior, respeitado o lapso temporal de 5 (cinco) anos (art. 63 e 64, ambos do Código Penal).

No que diz respeito ao conceito de conduta criminal habitual, não há que se confundir com a definição de crime habitual. Segundo Renato Brasileiro de Lima:

No crime habitual o delito é único, figurando a habitualidade como elementar do tipo. É o que ocorre, por exemplo, com o delito de casa de prostituição (CP, art. 229). Na habitualidade criminosa, há pluralidade de crimes, sendo a habitualidade uma característica do agente, e não da infração penal. (LIMA, 2023, p. 253)

Ainda, é importante enfatizar que, nesse inciso, o uso da palavra “insignificantes” pelo legislador caracterizando as infrações penais pretéritas, remete erroneamente ao princípio da insignificância, o que afastaria a tipicidade material, inexistindo a infração penal. O tema gerou interpretações diversas na doutrina, mas o entendimento predominante é que as infrações penais pretéritas nesse contexto seriam consideradas como aquelas de menor potencial ofensivo. O Enunciado 21 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal ratifica esta interpretação.

No tocante ao inciso III, outro impedimento a propositura do ANPP é o fato de que o sujeito tenha sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. Dessa forma, o legislador frisou que o agente não poderá ter direito ao acordo, pois usufruiu de uma das medidas despenalizadoras supracitadas e, ainda assim, voltou a delinquir.

Por fim, o inciso IV preconiza que também não será possível o acordo de não persecução penal nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Quanto aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, o legislador não fez ressalva e, portanto, compreende-se que a vítima em questão não necessariamente deva ser uma mulher. Logo, não importa qual seja o tipo de violência cometida (física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral), pois “no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto (Lei n. 11.340/06, arts. 5º e 7º), não será cabível celebração do acordo de não persecução penal, pouco importando se trata de delito cometido contra homem ou mulher” (LIMA, 2023, p. 254).

#### **4. DAS CONDIÇÕES A SEREM CUMPRIDAS PELO INVESTIGADO**

Com previsão nos incisos que acompanham o caput do art. 28-A do Código de Processo Penal, as condições para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal são as seguintes:

- I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II – renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V – cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

É imperioso destacar que tais condições não podem ser entendidas como impositivas ao investigado, de modo que este, ciente da possibilidade de acordo, deve cumpri-las de maneira voluntária. Diante disso, não podem ser caracterizadas como “penas”, como leciona Mauro Messias:

(...) assim como nos acordos de não persecução penal, o que se pactua são condições livremente assumidas pelos acordantes, e não penas – embora a lei, erroneamente, assim denomine, o que mostra o quão vacilante a legislação criminal pode ser ao versar sobre uma taxonomia da justiça consensual na área penal, que ainda é principiante. (MESSIAS, 2023, p. 37)

Outra questão muito debatida, se refere à interpretação do que o legislador pretendeu quando da redação do dispositivo legal, ou seja, como se daria a aplicação dessas condições, se as mesmas deveriam ser cumpridas cumulativamente *ou* alternativamente. Embora a doutrina ainda não esteja pacificada quanto a isso, há que se fazer uma escolha em que o espaço de consenso seja o maior possível, e que mesmo se em um contexto de opção por condições alternativas, se priorize a reparação do dano através de métodos negociais de solução de conflitos.

A primeira condição estabelece que o investigado deva reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo. Tal dispositivo almeja minimizar o impacto do dano do delito à vítima (física ou jurídica). A reparação pode se referir a qualquer tipo de dano como material, moral e outros.

O inciso II, por sua vez, prevê como condição para a celebração do acordo a renúncia voluntária pelo investigado de bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumento, produto ou proveito do crime. Nessa senda, Renato Brasileiro de Lima afirma que “trata-se, pois, de um verdadeiro confisco aquiescido” (LIMA, 2023, p. 257).

Com relação ao inciso III, este preconiza que o investigado preste serviços à comunidade. Aqui, o intuito é que o investigado realize tarefas que tanto podem ser formuladas pelo MP quanto sugeridas pelo próprio investigado, gratuitas, e compatíveis com sua jornada de trabalho, tendo o dispositivo estabelecido um período para que a condição seja cumprida, qual seja, o correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços. Ainda, o local onde deverá ser cumprida essa condição será estabelecido pelo juízo da execução, nos moldes do art. 46 do Código Penal.

O inciso IV, se refere ao pagamento de prestação pecuniária pelo investigado, cujo valor estipulado pelo *Parquet* deve considerar a condição econômica-financeira do investigado, a qual deve ser cuidadosamente investigada e comprovada. O valor deve ser não inferior a 01 (um) salário-mínimo, nem superior a 360 salários-mínimos, e deve ser direcionado preferencialmente a entidades que protejam bens jurídicos iguais ou semelhantes aos lesados pelo delito.

Por fim, o inciso V determina que o Ministério Público poderá estabelecer outras condições que julgar pertinentes, de modo que estas sejam sempre compatíveis e proporcionais a infração penal praticada. Uma das condições, que tem sido utilizada com resultados bastante satisfatórios é a possibilidade do investigado de ministrar palestras para adolescentes em escolas públicas (MESSIAS, 2023, p.44). Elas não devem ter caráter punitivo. Nesse sentido:

Tais condições são predispostas não para punir o investigado, mas para demonstrar sua autodisciplina e senso de responsabilidade na busca da ressocialização, corroborando a desnecessidade de deflagração da *persecutio criminis in iudicio*. Com base no mesmo entendimento jurisprudencial dominante acerca do art. 89, §2º, da Lei n. 9.099/95, o ideal é concluir que essas outras condições podem abranger o cumprimento de penas restritivas de direitos diversas daquelas já previstas nos incisos do art. 28-A do CPP, como, por exemplo, a perda de bens e valores, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana (LIMA, 2023, p. 257)

Quanto melhor se der o ajuste das condições entre o Ministério Público e o investigado, considerando sempre medidas que considerem a real capacidade do investigado, maior será a vontade, por parte do mesmo, de cumpri-las, reduzindo a chance de descumprimento do ANPP.

## **5. DA FORMALIZAÇÃO DO ACORDO**

Formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público e pelo investigado assistido pelo seu defensor/advogado (art. 28-A, § 3º do CPP), o Acordo de Não Persecução Penal deverá conter (MPRJ, 2021).

- 1 - A qualificação do investigado, devendo constar o endereço, número de telefone e plataforma de comunicação por mensagem ou e-mail;
- 2 - A descrição do fato e tipificação da conduta;
- 3 - As condições do acordo e o prazo de cumprimento;
- 4 - A obrigação de o investigado informar, prontamente, qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail;
- 5- A confissão do delito em forma de termo próprio
- 6 - A obrigação de o investigado comprovar, mensalmente, o cumprimento das condições ajustadas, independentemente de notificação ou aviso prévio;
- 7 - As consequências para o descumprimento das condições acordadas.

## **6. DA NECESSIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL**

### **6.1. Da Homologação Judicial**

Em um primeiro momento, é importante abordar que, inicialmente, a Resolução 181/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) não trazia a previsão de nenhum tipo de controle jurisdicional quando da celebração do Acordo de Não Persecução Penal. Somente após a edição da Resolução 183/18, também pelo próprio CNMP, que passou a existir, então, o controle judicial prévio sobre o ANPP, o qual foi mantido pela Lei nº 13.964/19.

Após celebrado e firmado o termo do acordo entre o Ministério Público e o investigado e seu defensor, se faz necessária a homologação do ANPP, devendo os autos serem remetidos ao Juízo para a realização de audiência, momento em que será verificado não apenas a voluntariedade (através da oitiva do investigado) e legalidade do acordo (§ 4º do art. 28-A do CPP), como também a adequação e suficiência de suas cláusulas, ou seja, das condições acertadas entre os acordantes, tendo em vista que essas não podem ser abusivas nem insuficientes.

Com isso, após a apreciação do acordo, o magistrado poderá decidir pela sua homologação, oportunidade em que devolverá os autos ao Ministério Público para que se inicie a execução perante o juízo da execução penal (§ 6º do art. 28-A do CPP). Uma vez homologado o ANPP, a prescrição ficará suspensa até seu efetivo cumprimento ou rescisão (art. 116, IV, Código Penal).

Em contrapartida, caso o magistrado recuse a avença, por entender que as condições previstas no ANPP são inadequadas ou insuficientes, poderá devolver os autos ao MP, para que este reformule a proposta, com a devida concordância do investigado e seu defensor (§ 5º do art. 28-A do CPP). Após reformulação e envio ao juízo, se este recusá-la novamente, ao enviá-la novamente para o Ministério Público, há a hipótese de cabimento de interposição de recurso em sentido estrito (RESE) (art. 581, XXV, do Código de Processo Penal), tanto de iniciativa do acordante quanto do Ministério Público (MESSIAS, 2023, p.188; LIMA, 2023, p.259).

Ainda, decorrendo a recusa da homologação por inobservância dos requisitos legais, os autos serão devolvidos ao MP, que poderá optar por oferecer a denúncia ou complementar as investigações (§§ 7º e 8º do art. 28-A do CPP).

Em relação à vítima, conforme disposto no § 9º do art. 28-A do CPP, a mesma deverá ser intimada quando da homologação do acordo ou no caso de seu descumprimento.

É imperioso destacar que não cabe ao magistrado avaliar o mérito do acordo. A decisão do juiz, nesse caso, deve ser de natureza declaratória. Nesse sentido, o Enunciado 24 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais/GNCCCRIM:

Enunciado 24 (ART, 28-A, §§ 5º, 7º E 8º) A homologação do acordo de não persecução penal, a ser realizada pelo juiz competente, é ato judicial de natureza declaratória, cujo conteúdo analisará apenas a voluntariedade e a legalidade da medida, não cabendo ao magistrado proceder a um juízo quanto ao mérito/conteúdo do acordo, sob pena de afronta ao princípio da imparcialidade, atributo que lhe é indispensável no sistema acusatório.

## **6.2. Da Execução**

A execução e fiscalização do ANPP, de acordo com a Resolução GPGJ, nº 2429, que regulamenta o Acordo de Não Persecução Penal, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, será realizada, conforme previsão no §5º do art. 5º:

§5º - Homologado o acordo, o membro celebrante extrairá dos autos os arquivos necessários à instrução da execução e os encaminhará: I - na comarca da capital, ao Promotor de Justiça, com atribuição para a execução e fiscalização perante a Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA), que promoverá o necessário cadastramento no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU); II - nas comarcas do interior, ao Promotor de Justiça com atribuição junto ao juízo vinculado à Central de Penas e Medidas Alternativas – CPMA, que promoverá a sua execução e fiscalização.

## **7. DO DESCUMPRIMENTO DO ANPP**

Conforme consta no §10 do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento da denúncia.

Do parágrafo supramencionado, se extrai o entendimento de que o descumprimento das condições pactuadas no ANPP pelo investigado ensejará o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público, de modo que o Promotor de Justiça da execução penal responsável pelo seguimento do acordo, deverá comunicar ao juiz da execução para que remeta os autos ao juiz responsável pela homologação do acordo, que é o juízo responsável pela rescisão do mesmo e, conseqüentemente, pelo posterior oferecimento da denúncia.

Nesse diapasão, o Enunciado 28 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCCRIM):

Caberá ao juízo competente para a homologação rescindir o acordo de não persecução penal, a requerimento do Ministério Público, por eventual descumprimento das condições pactuadas, e decretar a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral do acordo de não persecução penal.

Imperioso destacar, que a denúncia oferecida em caso de descumprimento do ANPP, poderá utilizar a confissão formal e circunstanciada do investigado como suporte probatório, como previsto no Enunciado 27 do CNPGE e do GNCCCRIM. Esta matéria ainda não está pacificada na Doutrina.

Eventualmente, pode vir a ocorrer descumprimento justificado nas obrigações previamente acordadas. Nesses casos, é recomendado o aditamento do termo do acordo de não persecução penal, com substituição por uma nova condição (novação). Alternativamente, um novo acordo poderá ser celebrado, mediante submissão de nova homologação judicial (MESSIAS, 2023, p. 54).

O descumprimento do ANPP também poderá ser utilizado pelo *Parquet* como justificativa para o eventual não-oferecimento de suspensão condicional do processo (art. 28-A, §11 DO Código de Processo Penal). Nesse sentido, leciona Renato Brasileiro de Lima:

A justificativa para esse dispositivo é evidente: se o investigado não demonstrou autodisciplina e senso de responsabilidade para o cumprimento das condições avançadas por ocasião da celebração do acordo de não persecução penal, é bem provável que terá idêntico comportamento se acaso lhe for oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, até mesmo pelo fato de as condições pactuadas serem bastante semelhantes em ambos os institutos.

## **8. DAS CONTROVÉRSIAS**

Dentre as inúmeras questões que suscitam debates na doutrina e jurisprudência acerca do ANPP, desde a sua inserção no Código de Processo Penal, dois tópicos merecem destaque: a retroatividade do ANPP e a confissão do investigado.

### **8.1. Aplicabilidade do ANPP a processos anteriores à vigência da Lei 13.964/2019**

Existe uma grande polêmica quanto à questão: o ANPP poderá ser oferecido aos indivíduos que estejam em outras fases do processo penal?

Esse questionamento ocorre porque parece ser majoritário o entendimento de que as normas que introduziram o ANPP na legislação pátria têm natureza mista (constituídas por normas de caráter penal (material e processual penal), devido a sua possibilidade de extinguir a punibilidade da conduta praticada, uma vez cumprido integralmente o acordo.

Com relação à retroatividade, o legislador tratou a questão apenas nas normas exclusivamente penais e nas normas exclusivamente processuais penais. No que tange às primeiras, o art. 5º, inciso XL da Constituição Federal determina que retroagem somente quando forem mais benéficas ao réu. O tema foi igualmente abordado no parágrafo único do art. 2º do Código Penal, que estabelece que, no caso de *novatio legis in melius*, a lei penal será aplicada a fatos anteriores, ainda que decididos por sentença penal condenatória transitada em julgado.

No tocante às normas exclusivamente processuais penais, o art. 2º do Código de Processo Penal, estabelece que se aplicam somente para fatos que ocorrerem após as suas entradas em vigor, o que demonstra que o legislador optou por adotar o princípio do *tempus regit actum*, no qual uma lei posterior não influenciará na relação firmada na época da lei anterior.

A discussão da retroatividade é ampla mesmo nos Tribunais Superiores, onde o tema ainda não está pacificado, com julgados de posições divergentes. No julgamento do Habeas Corpus 607.003, de relatoria do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a proposição do ANPP só se aplicaria a processos em curso (anteriores a Lei nº 13.964/2019) desde que não tivesse ainda sido oferecida a denúncia.

Já a Sexta Turma do STJ, inicialmente, se posicionou de modo favorável pela aplicação retroativa do ANPP, ainda que já tivesse sido oferecida a denúncia. No entanto, em julgado posterior, modificou seu entendimento, corroborando com o posicionamento adotado pela 5ª Turma.

Dada a notória dissidência jurisprudencial que ainda paira no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 185.913 que teve a relatoria do ministro Gilmar Mendes, com o propósito de se alcançar segurança jurídica e proteção dos direitos fundamentais, foi determinada a remessa da questão da aplicação retroativa do ANPP para deliberação ao Plenário do STF. A decisão deste Colegiado é aguardada com grande expectativa.

## **8.2. Confissão no ANPP**

Conforme previsão no art.28-A da Lei 13.964/19do CPP, o investigado deve realizar confissão formal completa e circunstancial da prática da infração penal. A confissão deve ser por escrito e/ou mediante gravação ou recurso audiovisual, que deve ser registrada nos autos e ser feita na presença de membro do Ministério Público, estando o investigado sempre assistido pelo seu defensor. Se realizada perante a autoridade policial, em fase anterior, deve ser ratificada e detalhada perante o representante do *Parquet*, quando da celebração do acordo. Entretanto, a ausência da confissão durante a investigação não impede a realização do acordo, podendo ser realizada mesmo em fase posterior.

Nessa senda, o Enunciado n. 3 da I Jornada de Direito Penal e Processo Penal do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF):

A inexistência de confissão do investigado antes da formação da *opinio delicti* do Ministério Público não pode ser interpretada como desinteresse em entabular eventual acordo de não persecução penal.

Quanto à confissão do investigado, as seguintes questões se apresentam:

### **8.2.1 A constitucionalidade da confissão**

Ao realizar a confissão, requisito e pressuposto para a celebração do ANPP, parte da doutrina entende que a obrigatoriedade da confissão violaria o direito de não produzir prova contra si mesmo (princípio da não autoincriminação forçada), previsto no inciso LXIII do art. 5º da Carta Magna: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

Em contrapartida, outra parte da doutrina afirma que não há inconstitucionalidade, uma vez que ao optar voluntariamente pela confissão, o investigado tenha sido instruído devidamente acerca dos benefícios que vão advir da celebração do acordo e tenha sido amparado a todo tempo por sua defesa técnica. Nesse contexto, ensina Vinícius Gomes de Vasconcellos:

Se a confissão for voluntária e bem informada, não há proibição a que o imputado não exerça o direito de não produzir prova contra si mesmo e opte por se autoincriminar em troca de um tratamento mais benéfico. (VASCONCELLOS, 2022, p. 93)

### **8.2.2 A confissão pode ser utilizada no processo penal em caso de não homologação ou de extinção do Acordo de não Persecução Penal?**

Outro ponto polêmico se refere a possibilidade de a confissão obtida ser utilizada contra o investigado em um momento posterior, se o ANPP for descumprido e houver rescisão do acordo ou caso ele não venha a ser homologado. Parte da doutrina afirma que a confissão pode se constituir em suporte probatório relevante para a denúncia a ser oferecida pelo MP (LIMA, 2023, p.259). Esse entendimento é ratificado pelo Enunciado 27 do GNCCRIM do CNPG, que prevê:

Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo).

Por outro lado, no entendimento de outros doutrinadores, a confissão obtida extrajudicialmente pelo Ministério Público, para fins específicos do ANPP, não poderá ser utilizada pelo *Parquet*, posteriormente, em ação penal contra o investigado, uma vez que se realizada de modo circunstancial, demonstra a restrição da sua aplicação a uma circunstância.

Nessa toada, leciona Messias:

Sob a ótica da acusação, pode parecer extremamente valoroso utilizar em uma denúncia a confissão extrajudicial obtida anteriormente em sede de acordo de não persecução penal. Contudo, talvez o valor esteja longe de ser esse, e o custo para a sobrevivência do instituto seja muito alto.

## **9. CONCLUSÃO**

É inegável que o Acordo de Não Persecução Penal tem se constituído em uma ferramenta importante na justiça negocial, trazendo benefícios para a coletividade, na medida em que o investigado se beneficia evitando as consequências decorrentes de uma sentença condenatória, o que possibilita maior facilidade de ressocialização. Paralelamente, a solução de conflitos por meio de institutos negociais proporciona maior celeridade processual, desafogando o Judiciário através de melhor trâmite processual, devido a redução do número de processos.

Dados publicados pelo Ministério Público Federal (MPF) apontam um crescimento exponencial de acordos celebrados pelos Ministérios Públicos Estaduais em todo o país, desde a sua inserção expressa no Código de Processo Penal, pela Lei 13.964/2019. Entretanto, a proporção de processos resolvidos através desse instituto negocial na esfera penal ainda é limitada.

Algumas questões ainda persistem gerando discussão entre os operadores do direito, pois permanecem não pacificadas na doutrina, como a retroatividade do ANPP, o momento correto de oferecimento do ANPP e a confissão do réu. Destarte, o ANPP parece estar se consolidando em uma alternativa bastante interessante e prática para a resolução de crimes de menor potencial ofensivo.

## **10. BIBLIOGRAFIA**

ARAÚJO, Brenda Diniz. **O Acordo de Não Persecução Penal**. The Non-Criminal Persecution Agreement. Escola Superior do Ministério Público do Ceará, Fortaleza, Ceará, Ano 13, no 2, agosto - dezembro, 2021. Disponível em <https://revistaacademica.mpce.mp/revista/article/view/193/158.br>. Acesso em 04 maio de 2023

BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. **O acordo de não persecução penal e o Supremo Tribunal Federal**. Revista Consultor Jurídico, 02 de março de 2023. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2023-mar-02/borri-soares-acordo-nao-persecucao-penal-stf>. Acesso em 04 de maio de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução 181, de 7 de agosto de 2017**. Disponível em: < <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf> >. Acesso em 28 de abril de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução 183, de 24 de janeiro de 2018**. Disponível em: < <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf> >. Acesso em 28 de abril de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Procuradores Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União. **Enunciados Interpretativos da Lei 13.964/2019**. 2020. Disponível em: < [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM\\_-\\_ANALISE\\_LEI\\_ANTICRIME\\_JANEIRO\\_2020.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf) >. Acesso em 03 de maio de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 01 de maio de 2023.

BRASIL. **Decreto Lei n. 3689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) >. Acesso em 30 de abril de 2023.

BRASIL. **Decreto Lei n. 2848, de 7 dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 01 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm)>. Acesso em 29 de abril de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 185913 DF.** Relator: Ministro Gilmar Mendes. Distrito Federal. Julgado em 22 de set. de 2020. Publicado no DJe em 24 de set. de 2020. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5917032>>. Acesso em 07 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 657165 RJ.** Relator: Ministro Rogério Schietti. Julgado em 09 de ago. de 2022. Publicado no DJe em 18 de ago. de 2022. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100976515&dt\\_publicacao=18/08/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100976515&dt_publicacao=18/08/2022)>. Acesso em 08 de maio de 2023

DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior; BIAGI, Talita Cristina Fidelis Pereira. **A necessidade de confissão como requisito para o Acordo de Não Persecução Penal e as repercussões produzidas no Processo Penal e nas demais esferas do Direito.** Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro, Ano 16, Volume 23, no1, Janeiro a Abril 2022.

LAI, Sauveí. **Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal.** **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro, v.1, n,75, p179-186, jan a março de 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal.** 12ª ed. ver., ampl. e atual. Salvador, BA: Juspodvim, 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo.** 1ª edição. Salvador: Juspodvim, 2020.

LUCCHESI, Guilherme Brenner; DE OLIVEIRA, Marlus Henrique Arns. **O Controle Jurisdicional de legalidade da oferta de Acordo de Não Persecução Penal**. 12 de março de 2021 Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341671/oferta-de-acordo-denaopercucao-penal>. Acesso em 04 maio de 2023.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de Não Persecução Penal: teoria e prática**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CAOCrim **Acordo de Não Persecução Penal Guia Prático**. Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 57 p, 2022. Disponível em:<  
<https://www.mpmg.mp.br/data/files/2F/14/F8/5E/D59A38106192FE28760849A8/-%20Acordo%20de%20nao%20persecucao%20penal.pdf>. Acesso em 04 de maio de 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Resolução GPGJ nº 2.429 de 16 de agosto de 2021**.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Acordo de não persecução penal: a novidade do Pacote Anticrime interpretada pelo STJ**. 12 de março de 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12032023-Acordo-de-nao-persecucao-penal-a-novidade-do-Pacote-Anticrime-interpretada-pelo-STJ.aspx#:~:text=Uma%20das%20principais%20inova%C3%A7%C3%B5es%20inseridas,investigado%2C%20assistido%20por%20seu%20defensor>. Acesso em 04 maio de 2023.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de Não Persecução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters, 2022.